



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500508-15.2022.8.26.0578/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante ANDRÉ LANGE DE ARAÚJO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 1500508-15.2022.8.26.0578/50000

Embargante: André Lange de Araújo

Embargado: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Ourinhos

Voto nº 29556

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que absolveu o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo, mas manteve a condenação por tráfico de drogas, fixando o regime inicial fechado. O embargante alega contradição no acórdão ao reconhecer circunstâncias judiciais favoráveis e, ainda assim, fixar regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao fixar o regime inicial fechado, apesar de ter reconhecido que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O acórdão fundamentou a fixação do regime inicial fechado nos maus antecedentes do réu, na grande quantidade de drogas e na presença de causa de aumento de pena. A pretensão do embargante é infringente, buscando a reforma do acórdão, o que não é cabível por meio de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO.

Embargos rejeitados.

Legislação Citada: CPP, art. 619.

Cuida-se de embargos de declaração opostos de acórdão prolatado por turma julgadora desta 13ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e absolveram o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo e, por maioria, mantiveram a condenação e as penas referentes ao tráfico de drogas, fixando o regime inicial fechado, vencido o

Relator que dava provimento ao recurso em maior extensão, para desclassificar o crime para a forma privilegiada (fls. 454/470 e 475/477 dos autos principais).

Sustenta o embargante (fls. 01/04 deste incidente), em resumo, ter o acórdão incorrido em contradição, ao, por um lado, reconhecer que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu na primeira fase e, por outro, fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Embargos tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração servem para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, porventura existentes no acórdão recorrido (art. 619, do CPP).

E os embargos devem ser rejeitados.

É que o acórdão foi claro, no voto vencedor, ao fundamentar as razões pelas quais deveria ser fixado o regime inicial fechado:

“Minha proposta é de que as penas do réu sejam definidas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com regime inicial fechado, este justificado no mau antecedentes, na enorme quantidade de drogas (maior ataque ao bem jurídico) e na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presença de causa de aumento de pena, que também torna concretamente mais grave a conduta” (fls. 476/477 dos autos principais).

A pretensão do embargante, nesse ponto, é nitidamente infringente, haja vista que persegue a reforma do acórdão embargado, o que é incabível por meio de embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

MARCELO SEMER
Relator